



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0136/2021-GPGMPC**

**PROCESSO: 01274/21 - TCE-RO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0066/2021-GABFJFS, REFERENTE AO PROCESSO N. 00131/20 - TCE-RO**  
**RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM**  
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM**, em face da Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS (ID 1043311), proferida nos autos do Processo n. 00131/20, que cuida da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria à servidora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Artigo 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010.

De início, cumpre rememorar os fatos que deram origem à contenda, de modo a facilitar a sua compreensão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Ao analisar a aposentadoria em comento, a unidade técnica, mediante relatório técnico inicial (ID 856911), entendeu que a interessada faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado no ato concessório. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato estava apto a registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0250/2020-GPYFM (ID 895608), divergiu do posicionamento técnico por entender que a interessada não tem direito à regra de transição, porque seu ingresso no serviço público, em cargo efetivo, ocorreu em 1º.10.2004, portanto, após 31.12.2003, data limite fixada pela EC n. 41/2003.

Em alternativa, destacou que a interessada implementou os requisitos de aposentadoria voluntária nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com proventos de acordo com a média das maiores contribuições e sem paridade.

Por seu turno, o Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, exarou a Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS, na qual assinou prazo para que o IPAM retificasse a fundamentação legal do ato e adequasse os proventos, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. SERVIDORA NÃO FAZ JUS À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 6º DA EC Nº 41/03. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO SOB PENA DE INSTAURAÇÃO DE TCE. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO.

1. Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade.
2. Necessária retificação do Ato Concessório para constar: proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética e sem paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, III, alínea “a” da CF/88.
3. Encaminhamento dos documentos retificados e comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para registro, em cumprimento ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

(...)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

## DO ESTADO DE RONDÔNIA

### PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, tendo em vista o direito a aposentadoria voluntária por idade, e, a fim de conferir segurança jurídica, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, necessário, faz-se, retificar o ato concessório, para constar o artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal/88.

Outrossim, por não fazer jus à mencionada regra de transição, eventual descumprimento em proceder a retificação do ato concessório, esta Corte de Contas poderá ocasionar a instauração de processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, deste Tribunal, haja vista o suposto pagamento indevido de benefício, com repercussão danosa ao erário.

Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I- retificar o ato que concedeu aposentadoria idade e tempo de contribuição, com proventos integrais da senhora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, CPF nº 442.519.637-68, materializado por meio da Portaria nº 183/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.08.2017, para que passe a constar: artigo 40, § 1º, III, alínea “a” da Constituição Federal/88, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos à beneficiária, os quais corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade;

II- encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, bem como nova planilha de proventos para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

III- advertir, que, eventual descumprimento ao disposto nos itens I e II deste decisum, acarretará a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 14, do Regimento Interno e art. 8º da Lei Orgânica, desta Corte de Contas; (...)

Em cumprimento, o IPAM, por meio do Ofício n. 793/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA (ID 940327), encaminhou, intempestivamente, portaria de retificação e o respectivo comprovante de publicação em imprensa oficial.

Empreendida a análise da documentação (ID 958775), o corpo instrutivo sugeriu que os autos fossem baixados em diligência para que o IPAM encaminhasse planilha de proventos atualizada com a nova base de cálculo, conforme ato retificado, e comprovante de pagamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na mesma senda, o MPC, mediante Parecer n. 0579/2020-GPYFM (ID 974008), informou que a legalidade do ato concessório ficaria condicionada à apresentação da planilha de proventos.

Em consonância com as análises técnica e ministerial, o relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0123/2020-GABFJFS (ID 978063), assinou prazo para a adoção da referida providência.

Por meio do Ofício n. 217/2021/PRESIDÊNCIA (ID 940327), de 23.3.2021, o IPAM encaminhou planilha de proventos de forma intempestiva.

Ocorre que, antes mesmo de nova manifestação da unidade técnica, o IPAM interpôs pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS, autuado nesta Corte sob n. 00876/21, que não foi conhecido pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra por ser intempestivo, conforme Decisão Monocrática n. 0091/2021-GCWCSC.

Na sequência, por meio do Documento n. 04202/21, protocolado em 14.5.2021, a interessada, Sra. Maria Auxiliadora Papafannurakis Pacheco, formulou pedido de reconhecimento de nulidade da Decisão Monocrática n. 0050/2020-GABFJFS, em razão de suposta inobservância do contraditório e da ampla defesa, requerendo, ademais, que fosse concedida a possibilidade de optar por manter a aposentadoria na nova regra ou retornar ao serviço público.

Ao receber a manifestação, o relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0066/2021-GABFJFS, reconhecendo que a retificação do ato representou considerável impacto financeiro para a aposentada, sem que lhe fosse dada ciência, por parte do Instituto de Previdência, acerca da decisão adotada por esta Corte de Contas e quanto à iminente redução de seus proventos de aposentadoria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Em razão disso, determinou ao IPAM que conceda à servidora a oportunidade de escolher permanecer aposentada sob a regra do ato retificado ou, caso possível, retornar à atividade no cargo anteriormente ocupado. Eis o teor da decisão:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. MITIGAÇÃO. APRECIÇÃO INICIAL DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. RETIFICAÇÃO DO ATO. PREJUÍZO À INTERESSADA. NOTIFICAÇÃO POR PARTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. OPÇÃO PELO RETORNO À ATIVIDADE.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 3, do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas não precisa observar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa nos processos de apreciação inicial de ato de aposentadoria.

2. Apesar disso, restou evidente o prejuízo advindo da retificação do ato concessório, determinada por esta Corte de Contas, sem que tenha havido a notificação da interessada pelo Instituto de Previdência.

3. Determinação para que o IPAM proceda à notificação da interessada, dando-lhe a oportunidade de manter-se aposentada sob a nova regra, ou retorne ao serviço público.

(...)

Ademais, registre-se que o Processo n. 00131/20 foi iniciado, neste Tribunal, em 15.01.2020, não tendo transcorrido o prazo de 5 anos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal nos julgados acima colacionados.

Não obstante tal constatação, tenho que restou demonstrado considerável prejuízo à parte interessada, especialmente considerando que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho não promoveu a notificação da aposentada acerca da retificação do ato concessório de sua aposentadoria.

Ora, ainda que esta Corte não esteja obrigada a observar os princípios do contraditório e ampla defesa na condução de processos de apreciação inicial de aposentadoria, nada impede que o órgão ao qual está vinculado o servidor proceda à sua notificação acerca de quaisquer alterações/retificações que venham a restringir direitos e/ou criar obrigações.

Desta feita, independentemente da declaração de nulidade da Decisão Monocrática n. 0050/2020-FJFS, deve ser expedida determinação para que o Instituto de Previdência conceda à servidora a oportunidade de escolher entre permanecer aposentada sob a regra do ato retificado ou, caso possível, retorne à atividade no cargo anteriormente ocupado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

(...)

Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo** o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Notifique a Sra. Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco**, que deverá ser esclarecida sobre o valor de seus proventos, a partir da retificação do ato concessório de aposentadoria, avaliando-se a possibilidade de sua reversão ao cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, no caso de restarem preenchidos os requisitos legais estabelecidos nos artigos 28 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 385, de 01.07.2010;

b) **Recomenda-se**, ademais, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que passe a notificar os servidores aposentados acerca de quaisquer alterações/retificações determinadas por esta Corte de Contas, especialmente nos casos em que possa decorrer prejuízo ao interessado.

(...)

Dessa decisão, o IPAM interpôs, então, o presente pedido de reexame, que aportou nesta Corte em 7.6.2021.

Em suas razões recursais, alegou que a própria Decisão Monocrática n. 066/2021 reconheceu o prejuízo constante na Decisão Monocrática n. 050/2020, concedendo a possibilidade da interessada optar por manter a aposentadoria na nova regra ou retornar ao serviço público.

Defendeu que não haveria prejuízo se o ato concessório fosse considerado legal sem a retificação em tela, a qual decorreu de novo entendimento adotado por esta Corte.

Em seguida, reiterou os argumentos formulados no recurso interposto anteriormente, insurgindo-se quanto ao critério estabelecido na decisão inicial para definir se a servidora tem direito à regra de transição prevista no art. 6º da EC n. 41/2003, qual seja, de que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sustentou que a exigência de tal pressuposto representa novo posicionamento, que diverge do entendimento anterior de que o termo “ingresso no serviço público” tem interpretação ampla, abarcando como serviço público a Administração Direita e Indireta.

Nesse passo, apontou que há conflito entre decisões desta Corte de Contas, tendo em vista que já foram concedidas aposentadorias com entendimento de que o tempo de serviço público englobava o período trabalhado nas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Assim, citou o processo n. 02894/2020 como caso análogo, no qual o Tribunal de Contas considerou legal a aposentadoria da servidora Elizia Rosas de Luna, que ingressou no serviço público da mesma forma que a servidora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, e somente em cargo efetivo em 2004.

Argumentou, ainda, que o novo posicionamento não pode retroagir para prejudicar, citando, para tanto, princípios constitucionais, os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ARE 951.533.

Além disso, fez menção ao relatório técnico constante dos autos n. 0607/2020, nos quais o corpo técnico teria se manifestado pela não alteração e retificação do ato de concessão de aposentaria ali examinado, sugerindo a não aplicação do novo entendimento até decisão pelo Plenário para a publicidade do novo entendimento às autarquias previdenciárias.

Em razão dos argumentos mencionados, requereu o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a Decisão Monocrática n. 066/2021-GABFJFS, bem como declarar a nulidade da Decisão Monocrática n. 050/2020-GABFJFS e, por consequência, considerar legal o ato que concedeu aposentadoria à servidora Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, com proventos calculados com base na última remuneração e com paridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Na Certidão de fl. 16 (ID 1049978) foi atestada a tempestividade da irresignação.

Em seguida, o relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, ao realizar juízo de admissibilidade prévio, por meio da Decisão Monocrática n. 0108/2021-GCWCSC (ID 1059591), considerou satisfeitos os pressupostos para a admissão do recurso e determinou a remessa dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

**DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O pedido de reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/1996, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal regula-se pelos artigos 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos artigos 78 e 90 a 93 do Regimento Interno dessa Corte de Contas (RITCERO).

Quanto à tempestividade, a Decisão Monocrática n. 066/2021-GABJFS foi disponibilizada no DOE-TCE/RO n. 2358, de 26.5.2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 27.5.2021, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

O pedido de reexame foi protocolado em 7.6.2021, sob o n. 05043/21, portanto, necessário reconhecer a sua tempestividade, pois interposto dentro do prazo legalmente previsto.

No que tange aos requisitos extrínsecos, malgrado seja o recurso tempestivo, algumas considerações devem ser feitas acerca da observância ao princípio da dialeticidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O princípio da dialeticidade recursal dispõe que a parte recorrente deve demonstrar, de forma fundamentada, apresentando as razões de fato e de direito, seu inconformismo por meio de impugnação específica de todos os pontos da decisão que sejam determinantes para a sua eventual reforma.

Dessa feita, vê-se que o meio de impugnação em exame ocupou-se, em sua maior parte, de impugnar os fundamentos da decisão monocrática inicial no que tange a retificação do ato concessório de aposentadoria, quando deveria trazer a lume argumentos que entende demonstrar o desacerto da decisão ora combatida.

Nada obstante, ainda que a mencionada ausência de impugnação específica autorize o não conhecimento de parte do recurso, com espeque na ausência de dialeticidade, enquanto requisito extrínseco dos meios de impugnação, entende-se que, por se tratar de processo de controle, cujo formalismo deve ser tanto quanto possível moderado, e que a decisão interlocutória impugnada está umbilicalmente ligada à decisão inicial, a referida eiva pode ser superada, em homenagem à prevalência da decisão de mérito, estampada no artigo 4º do NCPC.

Pugna-se, portanto, a despeito de não atendida em sua plenitude a dialeticidade recursal, pelo conhecimento do recurso.

**DO MÉRITO RECURSAL**

No caso em discussão, observa-se que o ponto controvertido dos presentes autos se refere à interpretada do pressuposto de ingresso no serviço público, contido no *caput* do artigo 6º da EC n. 41/2003.

O recorrente não só defende que o referido pressuposto deve ter interpretação ampla, abarcando como serviço público a Administração Direita e Indireta, como também alega que esse sempre foi o entendimento da Corte de Contas.

De plano, entende-se que não procedem os argumentos apresentados pelo recorrente, conforme será melhor explicitado a seguir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A propósito, sobre o ingresso no serviço público, merece transcrição excerto do percuciente parecer expedido pela Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo no processo principal, quando do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria, a qual expôs com detalhes a matéria, cujos fundamentos adoto para rechaçar as alegações recursais, *in verbis*:

O Ministério Público de Contas **diverge** da conclusão técnica por entender que a interessada não faz *jus* à aposentadoria consubstanciada no art.6º da EC n.41/2003, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens.

O artigo 6º da EC nº 41/03 dispõe que, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da CF/88, o servidor que **tenha ingressado no serviço público até a data de sua publicação - 31 de dezembro de 2003** - poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando vier a preencher, cumulativamente, as condições de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público, além do tempo de carreira e de efetivo exercício no cargo da aposentadoria

(...)

Ocorre que a servidora foi **admitida no serviço público em 01.10.2004**, portanto, **após 31.12.2003**, conforme denota-se da “certidão consignando a forma de admissão do servidor para fins de concessão de aposentadoria”, acostada à pág. 10, sob o ID 850261, motivo pelo qual não implementou todos os requisitos cumulativos necessários para ter *jus* a aposentadoria concedida.

Ressalte-se que o exercício em cargos em comissão antes da publicação da EC 41/2003 (31.12.2003) e de sua posse em cargo efetivo (01.10.2004) não detém o condão de suprir o requisito admissão de serviço público

A admissão de serviço público contida no **caput** do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra **aplica-se exclusivamente** aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública ao tempo da edição da referida emenda.

Assim, o servidor que passou a titularizar um cargo efetivo por meio de concurso público só terá *jus* à benesses da regra de transição prevista no art.6º, da EC n.41/2003 se a investidura cargo efetivo tiver ocorrido até o dia 31.12.2003, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido entendimento do TCU e STF, respectivamente, *in verbis*:

TCU



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no **caput** do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no **caput** do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma **restrita**, uma vez que as **regras contidas nesses artigos**, ditas de transição, **aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo** na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, **ao tempo da edição dessas emendas**.

3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.

STF

Os servidores que ingressaram no serviço público **antes da EC 41/2003**, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que **observadas as regras de transição** especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. [RE 590.260, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 24-6-2009, P, DJE de 23-10-2009, Tema 139.

Dito isto, registre-se que a servidora implementou os requisitos para ter jus a aposentadoria voluntária, prevista no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF, cujos proventos corresponderão a média aritmética das maiores contribuições e sem paridade. (Destques no original)

Com efeito, é salutar compreender a interpretação dada ao art. 6º da EC n. 41/2003, especialmente no que concerne ao termo "serviço público", insculpido em seu texto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O Tribunal de Contas da União, conforme exposto acima, quando instado sobre tal questão, pacificou entendimento de que o termo “serviço público” contido no *caput* do artigo supracitado deve ser **restritivamente interpretado**, de modo que se aplique, tão somente, aos servidores que já compunham, **em caráter efetivo, os quadros da administração pública direta, autárquica e fundacional em 31.12.2003**.

O Acórdão n. 2229/2009 – TCU – Plenário caminha nesse sentido quando, em seu item 9.2, retoma os entendimentos anteriormente firmados:

9.2. informar ao consulente que – ao registrar que o conceito de “serviço público” contido no *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita – o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas;

De bom alvitre assinalar, que essa Corte de Contas, quando provocada sobre tal contexto, adota comportamento interpretativo que se coaduna com aquele alicerçado pelo TCU, como se vê de caso levado à sua apreciação, nos autos do Processo n. 02834/18, cujo julgamento gerou o Acórdão n. AC1 – TC 01675/18, de lavra do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que assim registra:

[...] *In casu*, como bem apontado pelo *Parquet* de Contas, não foram coligidos aos autos documentos suficientes para esclarecer a qual regime jurídico a servidora estava vinculada antes de seu ingresso no cargo em que ocorreu a aposentadoria em questão (Analista Judiciário).

**Trata-se de ponto importante visto que, como já vem decidindo o Tribunal de Contas da União, nas regras de transição do artigo 6º da EC n. 41/2003 e 3º da EC n. 47/2005 tem-se adotado uma interpretação restritiva da expressão “serviço público”, entendendo-a como serviço público efetivo.**

Diante da dúvida suscitada, adotei medida para o saneamento do presente feito. Nesse sentido, carreeu-se aos autos a documentação de ID=701071. Assim, restou esclarecido que a servidora foi nomeada para compor o quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, regime jurídico estatutário, com fundamento na Lei Complementar n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

01/1984, conforme se verifica no Decreto Estadual n. 3.751, de 12.5.1988, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.569, de 14.6.1988. Tem se, assim, que a interessada preenche a condição estabelecida no caput do artigo 6º da EC n. 41/2003.

Assim, cabe destacar que, diversamente do alegado pelo recorrente, a decisão combatida não representa mudança de entendimento do TCE/RO, afinal, como demonstrado no tópico precedente, há tempos a Corte vem decidindo que, para o servidor ter direito à regra transição do art. 6º da EC n. 41/2003, é necessário que o ingresso no serviço público tenha ocorrido, sem solução de continuidade, em cargo efetivo até a data de publicação da emenda em tela.

No caso concreto, a interessada, apesar de ter tido vínculo com o Município de Porto Velho no período de 10.3.1999 a 31.12.2004, com contribuições ao INSS, tornou-se titular de cargo efetivo de Contador apenas em 1º.10.2004, em decorrência de sua aprovação em concurso público, portanto, após 31.12.2003, data limite fixada pela EC n. 41/2003, a qual não se aplica aos empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, bem como ocupantes de cargos comissionados e temporários.

Quanto ao relatório técnico constante dos autos n. 0607/2020, igualmente não procedem os argumentos traçados pelo recorrente, tendo em vista que, apesar de também versar sobre a interpretação dada as Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005, a discussão central ali travada é diferente da vertida nestes autos.

Para tanto, colaciona-se excertos do citado relatório técnico:

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise reinstrutiva/conclusiva, conforme determinação de pág. 01 - ID898181.

2. Histórico do processo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

2. O presente corpo técnico proferiu o Relatório Inicial de págs. 01/06 – ID874629, em seguida o excelentíssimo relator, por meio do Despacho à pág. 1 – ID898181, retornou os autos à Coordenadoria.

3. **O documento informa acerca do novo entendimento inaugurado pelo Estado de São Paulo - SP (Parecer nº 46/2017) e Tribunal de Contas do Paraná (Acórdão nº 1.603/19-Pleno), estabelecendo que, além do ingresso no serviço público no cargo efetivo, é com a criação RPPS antes da EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 o marco para verificar se o servidor tem direito à regra de transição.**

4. **Visando aferir a possibilidade de adoção da nova sistemática no âmbito do Estado de Rondônia, bem como no caso sub exame, passar-se-á a análise dos autos.** (Grifou-se).

Conforme sublinhado, verifica-se que, diversamente do que ocorre nos presentes autos, o que se discute ali é a necessidade de criação do Regime Próprio de Previdência Social antes da EC n. 20/1998 ou EC n. 41/2003 para aferir se o servidor tem direito à regra de transição.

Tal discussão decorre, cabe ressaltar, do fato de que vários entes federativos somente instituíram seus regimes próprios de previdência após as datas limites das regras de passagem, obrigando vários servidores de cargos efetivos a se filiarem inicialmente ao RGPS.

Por fim, quanto ao processo n. 02894/2020, apontado pelo recorrente como caso análogo, no qual essa Corte de Contas considerou legal o ato concessório de aposentadoria à Sra. Elizia Rosas de Luna, extrai-se dos documentos de fls. 3 a 11 (ID 956595 daqueles autos) que a servidora ingressou no serviço público, com vínculo com a Prefeitura Municipal de Porto Velho, mediante “Contrato de Trabalho sob o Regime Estatutário” (*sic*), no período de 2.1.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2003 a 4.7.2004, com contribuições ao INSS, tornando-se titular de cargo efetivo de Contador apenas em 5.7.2004, em decorrência de sua aprovação em concurso público.

Naquele caso, de fato, verificam-se indícios de inadequação da aposentadoria, na forma como concedida, provavelmente em razão da errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595 de referidos autos, visto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

que inexistente contrato de trabalho sob tal regime, tratando-se, a toda evidência, de contratação celetista.

De toda sorte, eventual erro de fato (*in judicando*) verificado em outro caso não tem o condão de obrigar a Corte de Contas a cometer o mesmo equívoco neste caso concreto.

Aliás, por se tratar a apreciação da legalidade de atos concessórios de aposentadoria de competência de natureza meramente registral, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal, não fazendo coisa julgada material no âmbito da Corte de Contas, nada obsta que a matéria seja reapreciada até mesmo de ofício, mormente diante dos indícios de ocorrência de erro de fato sobre questão essencial para o registro do ato ali apreciado.

Não sendo este o escopo do presente trabalho, cabe aqui apenas sugerir que se incorpore ao dispositivo da decisão a ser proferida a comunicação do evento ao relator do Processo n. 02894/2020, para que tome conhecimento dos fatos relatados e delibere quanto à necessidade de reapreciação da matéria, caso entenda presente o aludido erro.<sup>1</sup>

*Ad argumentandum tantum*, ainda que inexistente a falha aparentemente ocorrida naquele caso, trazido como paradigma pelo recorrente, tratar-se-ia de caso isolado, dissociado do entendimento prevalecente no âmbito dessa Corte de Contas, assim como no próprio Tribunal de Contas da União, não cabendo sua aplicação ao presente feito, por equivocada a solução ali vertida, como dito.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que as alegações recursais apresentadas pelo recorrente não se

---

<sup>1</sup> Tendo em vista que a decisão ali prolatada (Acórdão AC1-TC 00114/21) foi cientificada ao Ministério Público de Contas na data de 05.04.2020, exaurido se encontra o prazo para a interposição de embargos de declaração ou pedido de reexame, sendo possível, como dito, a reapreciação da matéria de ofício ou por provocação, tendo em vista que se trata de competência meramente registral da Corte de Contas, medida que pode ser materializada por meio de mera ciência do relator daquele feito, como pugnado ao final.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

revelam aptas a modificar a decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo.

Ante todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do presente recurso, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, e, no mérito, pelo seu desprovemento, mantendo-se integralmente a decisão vergastada.

Sugere-se, ainda, que se dê ciência ao relator do Processo n. 02894/2020, para efeito de eventual reapreciação da matéria – observados o contraditório e a ampla defesa quanto ao ponto suscitado – sobre o possível erro de fato ocorrido quanto à aferição da forma de ingresso da beneficiária do ato concessório de aposentadoria ali apreciado, tendo em vista a errônea menção a regime estatutário na certidão constante à fl. 8 do ID 956595, quando, ao que tudo indica, a investidura inicial se deu por meio de contrato celetista, com contribuição para o regime geral de previdência (INSS).

É o parecer.

Porto Velho, 28 de julho de 2021.

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 28 de Julho de 2021



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS